

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL ONLINE: O ABANDONO DIGITAL COMO FATOR DE RISCO

ONLINE CHILD SEXUAL EXPLOITATION: THE DIGITAL ABANDONMENT AS A RISK FACTOR

Recebido em 22.05.2026

Aprovado em 17.12.2026

Sarah Aires da Silva¹Neide Aparecida Ribeiro²

RESUMO

Este trabalho trata da segurança e do bem-estar de crianças e adolescentes na era digital, analisando como a ausência de monitoramento parental e a exposição prolongada à internet contribuem para o aumento da vulnerabilidade dos menores à exploração sexual. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos, legislação vigente e casos concretos. O fácil acesso à internet, aliado à distração dos pais, faz com que os menores fiquem imersos no ambiente virtual, muitas vezes alheios de sua exposição a crimes cibernéticos graves, como a exploração sexual. Diante disso, este estudo busca evidenciar a necessidade de uma abordagem holística entre tecnologia, educação e legislação, para a criação de um ciberespaço onde crianças e adolescentes possam navegar com segurança.

Palavras-Chave: Abandono Digital; Internet; Exploração Sexual; Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

This work addresses the safety and well-being of children and adolescents in the digital age, analyzing how the absence of parental monitoring and prolonged exposure to the internet contribute to the increased vulnerability of minors to sexual exploitation. The research uses the deductive method, with a bibliographic review, analysis of statistical data, current legislation, and concrete cases. Easy access to the internet, combined with parental distraction, causes minors to become immersed in the virtual environment, often unaware of their exposure to serious cybercrimes, such as sexual exploitation. Therefore, this study

¹ Pós-graduanda em Prática Judiciária pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: aires.sarahh@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1151-576X>.

² Doutora em Educação pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Mestre em Direito Público (Direito Penal) pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora efetiva da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: neidearibeiro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2715-8743>.

seeks to highlight the need for a holistic approach between technology, education, and legislation to create a cyberspace where children and adolescents can navigate safely.

Keywords: Digital abandonment; Internet; Sexual exploitation; Children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto global cada vez mais familiarizado com a tecnologia, é perceptível como crianças estão sendo introduzidas ao uso de dispositivos digitais em idades cada vez mais precoces, passando longos períodos conectadas. Contudo, essa exposição prolongada a esses dispositivos pode acarretar impactos negativos no desenvolvimento infantil, tanto em aspectos físicos quanto mentais (BARRETO; *et al.*, 2023), além de comprometer a segurança desses menores.

Nesse sentido, a ausência de monitoramento parental pode acabar facilitando a exposição desses jovens a predadores, tornando-os potenciais vítimas de crimes cibernéticos graves, como a exploração sexual. Tal situação pode ocorrer porque, em sua pouca idade, esses menores ainda não possuem a capacidade de discernimento e maturidade para avaliar os riscos implícitos (RODRIGUES; SANTANA, 2022).

Essa realidade vem se tornando uma preocupação crescente, diante do surgimento constante de novas formas de violência e exploração em um universo virtual cada vez mais sofisticado e complexo. Segundo dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, a exploração sexual e o abuso infantil online continuam crescendo em todo o mundo, tanto em escala quanto nos métodos utilizados (SAFERNET, 2024).

Entretanto, a real dimensão dessa forma de exploração sexual de crianças é provavelmente maior do que os números oficiais indicam, uma vez que muitos casos nem chegam a ser denunciados devido à subnotificação característica desse tipo de crime. Dentro deste contexto, este trabalho procura analisar como o abandono digital e a exposição prolongada à *internet*, contribuem para a vulnerabilidade das crianças e adolescentes à exploração sexual online.

Nesse sentido, o estudo atua como um alerta para as ameaças que os menores podem enfrentar, especialmente pela ausência de orientação e supervisão adequada por parte de seus responsáveis. Além de esclarecer quais medidas podem ser instituídas para reduzir os perigos associados ao uso descontrolado e não monitorado da *internet*. Para uma análise abrangente do tema, optou-se pelo método dedutivo de pesquisa, com abordagem quantitativa, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo artigos, doutrinas, casos concretos e a legislação vigente no Brasil.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, representa um marco histórico na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Essa doutrina rompe com o antigo modelo da “situação irregular”, que tratava de forma genérica questões como delinquência, vitimização e pobreza, legitimando intervenções estatais arbitrárias.

Sob essa ótica ultrapassada, os menores eram considerados meros objetos nos processos que os envolviam, sem garantias processuais e sujeitos à atuação amplamente discricionária do Juiz de Menores (LEITE, 2006). Em contrapartida, a proteção integral reconhece esses jovens como sujeitos de direitos em sua plenitude, dignos de cuidado e amparo em todas as dimensões.

Embora não esteja expressamente prevista no artigo 5º, a Doutrina da Proteção Integral configura-se como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, aplicável a toda criança e adolescente (DIAS, 2021). Essa mudança de paradigma se traduz em diversos aspectos fundamentais, assegurados pela legislação pátria:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo enfatiza que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de garantir que esses direitos sejam efetivados integralmente. Reconhecendo a vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência, e exigindo medidas concretas para prevenir e combater qualquer violação de seus direitos, uma vez que o princípio da proteção integral não se limita a uma recomendação ética, mas constitui uma diretriz determinante. Esse princípio determina as relações da criança e do adolescente, com seus pais, família, sociedade e Estado, impondo deveres específicos e prioridade absoluta na efetivação de seus direitos.

Dessa forma, os menores passam a ser núcleo de proteção e garantismo legal, com a Constituição Federal (CF), estabelecendo uma nova ordem para a legislação brasileira como um todo, culminando na criação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 — o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Materializando o compromisso tripartite (família, sociedade e Estado) na garantia dos direitos desses jovens, com a implementação de um leque de direitos e garantias, delimitando os mecanismos para sua efetivação.

3 RESPONSABILIDADE PARENTAL E A ERA TECNOLÓGICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado por Maria Berenice Dias (2021, p. 72) como um “microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito”. Sendo regido pelos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da paternidade responsável, seu propósito central é conduzir crianças e adolescentes à maioridade de forma consciente e responsável, como sujeitos da própria vida, para que possam usufruir plenamente seus direitos fundamentais.

Além disso, o ECA assegura a primazia na efetivação desses direitos, conforme previsto no artigo 227, caput, da CF, e reafirmado no artigo 4º do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Dentro desse contexto, o princípio da prioridade absoluta possui um objetivo claro: realizar a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Ou seja, priorizam-se as crianças e os adolescentes em todas as áreas de interesse, seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar, ele deve prevalecer (TARTUCE, 2024). Isso implica que, em caso de conflito de interesses, a solução deve sempre visar ao bem-estar da criança ou do adolescente.

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, não havendo espaço para questionamentos ou ponderações sobre a primazia desse interesse, visto que essa escolha já foi firmada pela nação através do legislador constituinte (MACIEL, 2018).

Por sua vez, o princípio da paternidade responsável, impõe aos pais a obrigação legal e moral de criar e educar seus filhos, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, psíquico, social, moral e afetivo (DINIZ, 2010, p. 517). Essas obrigações estão dispostas no artigo 229 da CF, que prevê: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Esse princípio transcende a simples provisão de necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde. Ele exige dos pais um compromisso ativo na formação de seus filhos, incumbindo-lhes a responsabilidade de participar e supervisionar os menores para seu crescimento normal, íntegro e digno.

Como aponta Flávio Tartuce (2024, p. 1056), o afeto pode ser considerado, atualmente, o principal fundamento das relações familiares. Embora a Constituição Federal não mencione explicitamente o afeto como um direito fundamental, é possível afirmar que ele deriva da contínua valorização da dignidade humana e da solidariedade. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 139-140) esclarece:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em

paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

No mesmo contexto, a guarda é compreendida como um poder-dever atribuído aos pais, de manterem os filhos sob sua vigilância, enquanto a responsabilidade parental traz o encargo de supervisionar e assumir os resultados das condutas dos menores. Como esclarece Maria Helena Diniz (2010, p. 570):

Esse direito de guarda é, concomitantemente, um poder-dever dos titulares do poder familiar. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guardar. Constitui um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores.

Ademais, os deveres parentais, conforme estabelecidos no artigo 22 do ECA estão alinhados com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Isso implica que é dever dos pais garantir que seus filhos tenham esses direitos respeitados, além de não serem negligentes na supervisão de todos os tipos de atividades realizadas pelos menores (DINIZ, 2010).

Dessa maneira, entende-se que toda e qualquer forma de negligência dos pais traz consequências negativas para a vida dos filhos. O compromisso com a formação e acompanhamento dos filhos, como preconiza o princípio da paternidade responsável, estende-se igualmente ao ambiente digital, onde os perigos são tão reais quanto no mundo físico (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Assim, é necessário que os pais estejam sempre atentos, presentes e disponíveis, inclusive quanto ao acesso de seus filhos à *internet*. Vale ressaltar, que o direito à liberdade de crianças e adolescentes, embora garantido, demanda a intervenção e supervisão dos pais e responsáveis. Essa atuação não se configura como restrição ao exercício do direito, mas sim como mecanismo de proteção necessária para mitigar riscos, assegurando que tal liberdade seja exercida de forma segura e proveitosa (MACIEL, 2018).

Nesse sentido, a responsabilidade parental, outrora exercida predominantemente no ambiente físico, se estende agora ao ambiente virtual. Dessa forma, além de garantir a proteção física e emocional dos filhos, os pais assumem o dever de zelar por sua segurança digital, orientando-os para uma navegação responsável na *internet* e conscientizando-os acerca dos riscos e benefícios associados (DINIZ, 2010). Do mesmo modo, Gonçalves (2016, p. 127) esclarece:

Dentro da responsabilidade parental, sem dúvida, tem-se o dever de proteção e cuidados diários na condução da vida dos filhos, colocando-a a salvo de danos e propiciando o seu melhor desenvolvimento. Esse dever hoje deve ser visto também como uma obrigação a ser exercida igualmente no mundo virtual, e não mais apenas no mundo real. Ora, se é fato que os jovens estão navegando cada vez mais cedo no ciber mundo, como se dá então a responsabilidade dos pais e coobrigados em prover-lhes segurança nesse ambiente?

É válido ressaltar que as fases da infância e da juventude são períodos marcados pela busca incessante por conhecimento e informações, devido aos diversos questionamentos, anseios e inseguranças próprios dessa fase de desenvolvimento. Porém, como muitas vezes os familiares não conseguem suprir essas indagações, seja por questões de intimidade, por não saberem as respostas ou simplesmente pela falta de zelo, o avanço tecnológico assume essa posição (FALCÃO, 2019).

Permitindo ao menor de idade procurar a atenção que lhe falta por meio das relações virtuais, que o oferecem uma ampla gama de possibilidades para aprendizado e entretenimento, com ampla variedade de *sites*, conteúdos e jogos (MENDES; SANTOS, 2022). No entanto, essa imersão precoce das crianças no mundo digital exige atenção redobrada por parte dos pais, uma vez que o excesso de informações exibidas pela *internet* pode causar prejuízos sérios à sua integridade, como problemas cognitivos, comportamentais, físicos e mentais.

Segundo Barreto *et al.* (2023, p. 63), o uso excessivo de telas durante a infância, um período vital para o desenvolvimento físico, social, cognitivo e emocional, pode levar a problemas graves, como atraso na fala e linguagem, habilidades motoras e até problemas de socialização. Isso ocorre porque os primeiros mil dias de vida de qualquer criança são fundamentais para o seu

desenvolvimento cerebral e mental, que se estende desde os primeiros anos de vida até a adolescência.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (2019) destaca que, durante esse período de desenvolvimento, ocorre a formação de diversas estruturas e regiões cerebrais que influenciam o amadurecimento dos circuitos sensoriais que moldam a arquitetura e a função dos ciclos neurobiológicos, responsáveis pela produção de neurotransmissores e conexões sinápticas. Por isso, é tão fundamental incentivar as crianças nessa fase em um ambiente estimulante e acolhedor, livre de interferências prejudiciais, como o uso excessivo de aparelhos eletrônicos.

Já a exposição prolongada dos jovens à *internet*, pode resultar em dependência tecnológica, isolamento social, dificuldades de relacionamento com pessoas ao redor, problemas de concentração, baixo desempenho escolar, estresse, irritabilidade e comportamentos agressivos. Segundo Barreto *et al.* (2023), também pode ocasionar o desenvolvimento de transtornos psicológicos sérios, como a depressão e a ansiedade.

Além disso, essa superexposição contribui para a vulnerabilidade dos jovens, tornando-os mais suscetíveis a predadores na *internet* e a conteúdos impróprios relacionados a situações de violência, mutilação, suicídio, pornografia, drogas, discursos de ódio, *cyberbullying*, entre tantos outros temas inadequados para a sua faixa etária com os quais ainda não estão emocionalmente preparados para lidar.

Similarmente, Ribeiro (2018) explica que o acesso irrestrito em *sites* e a ausência de orientação para o uso seguro da *internet* é um campo fértil para que os jovens e adolescentes caiam em armadilhas de hackers, tornando-se vítimas ao terem seus dados pessoais e de familiares compartilhados na web sem sua anuência.

Posto isto, sem o devido monitoramento parental, a vulnerabilidade de menores e sua navegação desprotegida na *internet* podem ter consequências catastróficas e causar danos psicológicos irreparáveis, especialmente quando essas crianças e adolescentes se tornam vítimas de abusos relacionados à violência sexual (GONÇALVES, 2016). Portanto, quanto maior a interação social desses

jovens no mundo virtual, maior se mostrará o dever de proteção em relação a eles, cujo dever inalienável recai sobre seus pais e responsáveis legais.

4 IMPLICAÇÕES DO ABANDONO DIGITAL

A negligência é uma das formas mais comuns de violência doméstica contra crianças e adolescentes, presente em diversas culturas ao redor do mundo. Sua definição, no entanto, é complexa e abrangente, devido à multiplicidade de situações que podem ser consideradas negligência. Neste trabalho, aborda-se especificamente, a negligência parental que se refere à omissão de cuidados necessários em todos os âmbitos da vida de uma criança ou adolescente, podendo ocorrer de diferentes maneiras, seja física, emocional ou educacional.

Recentemente, uma nova forma específica de negligência tem ganhado destaque: a negligência digital, também conhecida como abandono digital. Este termo, introduzido de maneira pioneira pela advogada especialista em Direito Digital, Patrícia Peck Pinheiro (2016), refere-se às diversas formas de negligência por parte de pais e responsáveis legais em relação aos filhos no universo virtual, que podem gerar efeitos nocivos devido à vulnerabilidade inerente das crianças e dos adolescentes.

O abandono digital é um fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro, provocando discussões sobre a necessidade de proteger os direitos dos menores no ambiente virtual. Esse tipo de abandono caracteriza-se pela falta de monitoramento adequado das atividades online dos menores, ausência de restrições ao acesso de conteúdos impróprios e a falta de educação digital por parte dos pais (MARUCO; RAMPAZZO, 2020). Similarmente Radaelli e Batistela (2019) explicam:

O “abandono digital” é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela *internet* e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

O desamparo parental pode se manifestar de diversas formas, como permitir que uma criança fique horas em um dispositivo eletrônico sem supervisão ou usar

aplicativos inadequados para sua idade, ou quando os pais não acompanham as atividades de seus filhos adolescentes nas redes sociais e ironicamente, quando os próprios responsáveis se tornam negligentes ao passarem horas conectados na *internet*, descumprindo seu dever parental (FALCÃO, 2019).

Isso ocorre porque, em uma família “viciada” no ambiente digital, a violação do dever de cuidado entre seus membros torna-se quase inevitável. Em tais circunstâncias, a negligência parental pode se tornar um problema comum, pois a atenção dos pais é desviada para o mundo digital, ao invés de se concentrar nas necessidades e atividades de seus filhos. Colocando esses menores em risco de perigos significativos durante o uso da *internet*, pois, sem a devida proteção, os predadores podem facilmente entrar em contato com eles, aproveitando de sua vulnerabilidade para enganá-los (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online – Brasil (2023), realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), mostram que 95% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos estão conectados à *internet*, correspondendo a 25,1 milhões de jovens usuários. Deste total, 88% possuem perfil em plataformas digitais e 40% percebem que seus pais ou responsáveis têm pouco conhecimento de suas atividades online.

Ademais, a pesquisa revela que 40,7% dos entrevistados tiveram contato com alguém na *internet* que não conheciam pessoalmente, com 16% relatando ter recebido mensagens de conteúdo sexual e 9% recebido pedidos de foto ou vídeo em que apareciam nus. No fim, 17% dos internautas de 11 a 17 anos relataram que se sentiram incomodados após o contato com mensagens de conteúdo sexual online (CETIC.BR, 2023).

Esses dados alarmantes demonstram uma nova realidade: inúmeras crianças com livre acesso à *internet* sem supervisão dos pais, tornando-as vulneráveis a diversos tipos de cibercrimes, inclusive os sexuais, como o abuso e a exploração. O abandono digital expõe esses jovens aos perigos da web, uma vez que não possuem o discernimento e maturidade para perceber que podem estar se tornando vítimas (RADAELLI; BATISTELA, 2019).

Como se pode analisar, os resultados só reforçam a necessidade de trabalhar com a população infanto-juvenil a importância do uso ético e seguro do ambiente virtual. Os pais, que têm o dever de proteger e resguardar seus filhos, são os mesmos que os colocam em perigo ao deixá-los utilizar a *internet* como forma de entretenimento e distração sem a devida supervisão. Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 135) explica:

O abandono virtual representa violação do dever inerente à autoridade parental no que diz respeito aos cuidados objetivos de proteção, bem como está dentro do rol de obrigações concernente ao acesso à educação pelos menores de idade. Essa nova ideia de violência e danos aos menores de idade impõe o pensamento de formas mais eficazes de seu combate e uma nova configuração do dever de vigilância dos pais e responsáveis legais.

A paternidade responsável é um dever dos genitores no seio familiar. Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do princípio da proteção integral, deixam claro que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e o adolescente de qualquer tipo de negligência (DINIZ, 2010).

Essa responsabilidade se estende tanto no mundo físico quanto no virtual. Portanto, quando os pais permitem que os filhos naveguem livremente pela web, interajam com predadores ou tornem-se vítimas de tramas meticulosamente planejadas, o dano psicológico infligido a esses menores possui uma parcela significativa de responsabilidade que deve ser atribuída àqueles que detêm o dever legal de proteção (GONÇALVES, 2016).

A falta de supervisão e a negligência dos pais tornam esses menores ainda mais vulneráveis, expondo-os a uma série de perigos online, incluindo abuso, assédio virtual, *cyberbullying*, conteúdos inadequado, exploração e tráfico sexual (UNESCO, 2019), que, devido à *internet*, alcançam um número maior de possíveis vítimas. Nesse mesmo contexto Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 35) afirma:

Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão! Não dá para se contentar com a resposta “ele está na *internet*”, como se fosse um ambiente próximo, protegido e seguro. A *internet* é a rua da Sociedade atual!

Posto isto, é fundamental que os pais e responsáveis estejam conscientes das atividades online de seus filhos, das interações que eles mantêm e dos riscos que podem enfrentar (MENDES; SANTOS, 2022). Uma vez que, a supervisão parental não se trata de proibir o acesso à *internet*, mas sim de promover a educação digital, a comunicação aberta e o estabelecimento de limites apropriados, garantindo desse modo a segurança e o bem-estar das crianças, tanto no mundo físico quanto no virtual.

5 A INSEGURANÇA DIGITAL DOS MENORES NA INTERNET

O abandono digital é o fator crucial que contribui para a insegurança digital dos menores; no entanto, não é o único fator que agrava a vulnerabilidade da população internauta infanto-juvenil. A insegurança digital dos menores configura-se como um problema multifacetado, composto por diversos fatores interligados que, em conjunto, aumentam a vulnerabilidade desses jovens a crimes cibernéticos.

No mundo todo, crianças e adolescentes são frequentemente expostos a perigos e violências devido à falta de monitoramento digital. Mesmo os que não se tornam vítimas de comportamentos predatórios geralmente se encontram em desvantagem, pelas ações e omissões dos serviços e produtos que não levam em conta suas necessidades, ou que não tomam medidas suficientes para protegê-los (UNESCO, 2019).

A *internet* se tornou um ambiente propício para a prática de diversos atos ilícitos, uma vez que o grande número de potenciais vítimas e a facilidade de acesso à rede contribui para isso. Grupos de abusadores podem se organizar mais facilmente online, compartilhando informações e estratégias para cooptar e explorar crianças e adolescentes, além de gerar e difundir imagens de pornografia infanto-juvenil (CHILHOOD BRASIL, 2012).

Por conseguinte, a possibilidade de registrar e disseminar conteúdo ilegal ou ofensivo, com rapidez e alcance sem precedentes, intensifica ainda mais a situação. Ao navegar, os jovens podem se deparar sem dificuldade com *sites* que contenham

conteúdos inadequados como pornografia, suicídio, automutilação e diversos tipos de violência que atentem contra a honra ou que incitem o ódio (CERT.BR, 2012).

Além disso, a capacidade de permanecer anônimo encoraja os agressores a se envolverem em atividades criminosas, acreditando estar protegidos de identificação e punição. Isso resulta no aumento de crimes virtuais, que se disseminaram em larga escala nos últimos anos. Essa percepção de anonimato dos predadores é reforçada pela deficiência na atuação jurídica nesta área, a carência de delegacias especializadas em crimes cibernéticos (que não conseguem suprir a alta demanda) aliada à transnacionalidade desse tipo de crime. Que torna a identificação e a punição dos agressores um desafio significativo, pois não existem fronteiras dentro da web e um cibercriminoso pode atingir sua vítima em qualquer lugar do planeta.

Esse preocupante cenário se intensificou durante a pandemia, o surto da COVID-19 e o subsequente isolamento social contribuíram para o aumento da vulnerabilidade das crianças na *internet*. Com mais tempo em casa e a adaptação das atividades cotidianas para o ambiente online, a dependência da tecnologia para atividades educacionais, sociais e de entretenimento aumentou significativamente, resultando em um acesso ampliado à web como principal meio de interação social (LIMA; VIANA, 2024).

Como resultado, essa maior exposição ampliou as oportunidades de interação com estranhos e potenciais abusadores, que fingem ser amigos ou confidentes para ganhar a confiança das crianças (SILVA, 2022). Concomitantemente, com os pais e responsáveis trabalhando em casa ou enfrentando desafios relacionados à pandemia, houve uma diminuição na supervisão online das crianças, facilitando o acesso dos predadores a elas.

Ademais, a ausência da educação sexual adequada deixa crianças e jovens despreparados para identificar e enfrentar situações de exploração. Esse cenário é agravado pela cultura de superexposição e erotização precoce da infância, que intensifica a vulnerabilidade desse público. Somado a isso, o tabu em torno da sexualidade inibe o diálogo necessário, enquanto a impulsividade típica da fase de

experimentação expõe o adolescente a riscos maiores ao navegar ativamente na rede (CRISTALDO, 2016).

Atualmente, barreiras como a necessidade de frequentar *lan houses* ou utilizar um computador compartilhado em casa já não existem mais. Nesse contexto, os *smartphones*, consolidaram-se como ferramentas valiosas para os jovens e adolescentes, ao condensarem as utilidades de um computador de mesa em um dispositivo móvel com a capacidade de serem utilizados em qualquer lugar pelo usuário (RIBEIRO, 2018).

Esse cenário, junto à sensação de anonimato e segurança proporcionada pelos dispositivos móveis, fez com que os menores se sentissem mais à vontade para compartilhar conteúdos íntimos (CRISTALDO, 2016). No entanto, essa superexposição pode causar danos irreversíveis, como o isolamento social, ansiedade, depressão e até mesmo suicídio.

Uma vez que, como os dados são registrados na web sua propagação ocorre de forma imediata e contínua. A republicação desenfreada das postagens intensifica o sofrimento e gera uma sensação de impunidade e vulnerabilidade nas vítimas, que não conseguem pôr fim à violência virtual (RIBEIRO, 2018). O fato de os jovens serem proficientes no uso das tecnologias, não significa que estejam maduros e preparados para lidar com as ameaças que podem encontrar no mundo digital.

Os adolescentes se apropriam da *internet* com uma sensação de poder e anonimato, acreditando que estão protegidos e que suas ações não têm consequências. Nesse sentido, há um paradoxo: mesmo que conheçam os perigos e saibam navegar na web, na hora da navegação, não possuem condições de distinguir os perigos dos danos reais e acabam se expondo em sites perigosos como a *deep web*, compartilhando imagens íntimas e dados pessoais (RIBEIRO, 2018), o que pode resultar em danos profundos e duradouros para esses menores.

6 A COMPLEXIDADE DOS RISCOS ASSOCIADOS À EXPOSIÇÃO ONLINE

Por mais que existam leis que protejam seus direitos e integridade, crianças e adolescentes não estão imunes aos crimes cometidos virtualmente. A complexidade

dos riscos associados à superexposição de menores na *internet* é aumentada pela dificuldade de monitorar e regular a atividade online, bem como pela ingenuidade natural das crianças.

Antes da era digital, era relativamente fácil impedir que menores acessassem conteúdos de risco ou inadequados para sua idade, uma vez que locais voltados para adultos precisavam impor uma classificação etária para obter uma licença de funcionamento (UNESCO, 2019). No entanto, isso não ocorre no mundo virtual, onde crianças e adolescentes podem acessar facilmente qualquer página da web.

No contexto da *internet*, a quantidade de informações e imagens de crianças exploradas sexualmente é alarmante. Estudos da organização WeProtect Global Alliance (WPGA) mostram um aumento significativo nas denúncias de imagens de abuso sexual infantil desde 2019, com um crescimento de 87% nesse período.

O relatório de Avaliação de Ameaças Globais de 2023 da WPGA aponta que a insegurança da presença de crianças online se deve às novas tecnologias emergentes que criam tendências no abuso sexual, onde se apresentam de maneiras mais tecnológicas e são mais difíceis de rastrear (WPGA, 2023). Alguns exemplos de crimes cibernéticos que surgiram ou ampliaram-se com esse avanço da tecnologia incluem o *cyberbullying*, pornografia infantil, *sexting*, *grooming*, *sextortion* e *deepfake*.

O *cyberbullying*, conforme a literatura e a legislação brasileira é a versão virtual do bullying, uma intimidação sistemática feita por uma ou mais pessoas para constranger, humilhar ou agredir outra pessoa. No bullying, a assimetria de poder é evidente devido à ausência de habilidades da vítima para se defender das ações agressivas às quais está exposta, enquanto no *cyberbullying*, o anonimato aumenta o poder do agressor (RIBEIRO, 2018).

A transição do bullying tradicional para o *cyberbullying* destaca a evolução dos crimes cibernéticos, sendo um reflexo da ampliação dos métodos de agressão na era digital, onde a intimidação e a violência assumem novas formas, tornando-se mais invasivas, persistentes e difíceis de rastrear devido ao anonimato proporcionado pela *internet*.

A pornografia infantil é uma forma de exploração sexual que existe independentemente da *internet*, mas que se ampliou com o advento da tecnologia, tornando-se um comércio ilegal extremamente rentável. Conforme definido pela legislação brasileira, pornografia infantil é qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais. A conduta é tipificada no ECA em seus artigos 240 e 241, de modo que o artigo 241-A caput, trata especificamente da pornografia infantil online (BRASIL, 1990).

Ademais, para esclarecer outras modalidades de crimes sexuais existentes no ambiente virtual, sem a pretensão de exauri-las, optou-se pelos ensinamentos da Childhood Brasil (2012); UNESCO (2019); Rodrigues, Santana (2022); Lima, Viana (2024), a saber:

- a) *Sexting*: Refere-se à prática de produzir e transmitir imagens, textos ou vídeos de nudez, por meio de aplicativos, celulares ou outros meios virtuais, em contextos de natureza sexual ou erótica. Inicialmente, é praticado espontaneamente sem coação. O problema é o potencial descontrole do conteúdo ao ser compartilhado na *internet*, que pode causar danos irreparáveis àqueles que tiveram suas imagens ou vídeos divulgados.
- b) *Grooming*: Trata-se do aliciamento sexual pela *internet*. Nessa prática, o aliciador cria perfis falsos em redes sociais para se aproximar de indivíduos vulneráveis, estabelecendo uma relação de confiança com a intenção de encontrar a vítima no mundo real para fins sexuais. Esta prática é uma forma de manipulação psicológica, que faz com que a vítima veja o abuso como algo normal, não percebendo o perigo e não reportando a um adulto.
- c) *Sextortion*: Termo designado para tratar da extorsão sexual online. Ocorre quando criminosos chantageiam as vítimas afirmando possuir material comprometedor de teor sexual, como fotos ou vídeos íntimos que as envolvem, ameaçando expor tal conteúdo, caso as suas exigências não sejam cumpridas.

- d) *Deepfake*: Refere-se à criação de material sexual autogerado com a ajuda de Inteligência Artificial (IA), que permite criar ou alterar conteúdo de vídeo, ou áudio, fazendo parecer autêntico. Isso pode envolver a substituição do rosto de uma pessoa por outro, a manipulação da voz ou a simulação de ações e tem sido usada de maneira prejudicial para criar conteúdo pornográfico falso, sem o consentimento dos indivíduos envolvidos.

7 A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL ONLINE

A violência sexual é uma das quatro principais formas de violência contra crianças e adolescentes, caracterizando-se por uma relação de poder, onde menores são usados para gratificação sexual de adultos, sendo induzidos ou forçados a participar de atos que comprometem seu desenvolvimento sexual. Esta violência pode se manifestar de duas maneiras: abuso e exploração. Essas categorias são utilizadas para diferenciar a violência mediada por dinheiro ou benefícios materiais da que não envolve tais aspectos.

O abuso sexual infantil engloba qualquer ato ou comportamento de cunho sexual direcionado a um menor de idade, que não possui plena compreensão do abuso e é incapaz de dar um consentimento válido, mesmo nos casos em que não há contato físico (WPGA, 2023). Essa violência envolve geralmente o uso de coerção e manipulação para que a criança participe de atividades sexuais, enquanto, os agressores utilizam ameaças e chantagens para manter a vítima em silêncio (RADAELLI; BATISTELA, 2019).

A exploração sexual infantil é definida no artigo 240 do ECA como qualquer atividade que envolva a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cenas de teor sexual explícito ou pornográfico com crianças ou adolescentes (BRASIL, 1990). Esta forma de violência se caracteriza pelo proveito financeiro, social ou político obtido através da exploração, onde menores são usados para fins sexuais nas circunstâncias de prostituição, pornografia, turismo sexual e outras formas de abuso em troca de dinheiro, bens, serviços ou outras vantagens para o agressor (UNICEF, 2023).

Ou seja, no abuso sexual infantil, a principal motivação é a gratificação sexual do agressor, enquanto na exploração sexual infantil, a motivação é geralmente econômica ou de ganho material. A exploração sexual infantil muitas vezes envolve uma operação mais organizada e pode envolver múltiplos agressores e vítimas, além de redes de tráfico de pessoas, algo que não é comum no abuso sexual infantil.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma questão de saúde pública, pois a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil. No entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados (UNICEF, 2023).

Conforme os dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, a exploração sexual e o abuso infantil online continuam crescendo em todo o mundo, tanto em escala quanto nos métodos utilizados. O volume de denúncias de imagens desse tipo de crime sexual na *internet* atingiu um recorde de 71.867 novas denúncias, o maior número registrado desse tipo de crime em 18 anos de operação da organização (SAFERNET, 2024).

Esse aumento nas denúncias de pornografia infantil é registrado desde 2021 pela Safernet, totalizando 15.856 páginas, o que representa um aumento de 33,45% em relação ao mesmo período do ano anterior. Desse total, 7.248 páginas foram removidas por indícios de crime, destacando a urgência de lidar com o desafio crescente da exploração sexual infantil online (SAFERNET, 2024).

Essa realidade vem se tornando uma preocupação crescente, dado o surgimento constante de novas formas de violência e exploração em um universo virtual cada vez mais sofisticado e complexo (RADAELLI; BATISTELA, 2019). Uma vez que a disseminação dos crimes sexuais contra menores foi impulsionada pelo ambiente virtual, com suas plataformas online e o fácil acesso do público, onde qualquer um pode criar perfis sem se preocupar com a territorialidade, para cometer os crimes cibernéticos.

É alarmante o risco iminente para crianças e adolescentes decorrente dessa prática de comércio ilegal, considerando que a exploração sexual gera bilhões de

dólares anualmente para os criminosos e para os sites que facilitam esse tipo de negócio, isso tende a intensificar tanto os crimes quanto os meios persuasivos para atrair esses menores (UNICEF, 2023).

Segundo a UNICEF (2023), inúmeras são as crianças e adolescentes vítimas desse mercado perverso que estão desaparecidos no Brasil e no mundo. Há relatos de casos em que crianças e adolescentes foram aliciados, cooptados ou raptados para exploração sexual, levados de um local para outro com falsas promessas de emprego, como jogadores de futebol ou modelos. Já em outros casos, são os próprios jovens que geram e distribuem conteúdo pornográfico ou recrutam outros para redes de exploração sexual. Isso ocorre principalmente porque existe a ideia de que a internet é uma terra sem lei, em que tudo é possível e não existem consequências (CHILDHOOD BRASIL, 2012).

No Brasil, um caso recente de crimes digitais relacionados à violência sexual e psicológica foi descoberto durante a Operação “*Dark Room*” (Quarto Escuro), após o compartilhamento de dados de inteligência entre a Polícia Federal e as Polícias Civis de diversos estados do país. A operação, cujo objetivo foi combater a prática de estupros, indução a automutilação e suicídios por meio da plataforma digital Discord, envolveu a apreensão de dois adolescentes com idades de 14 e 17 anos.

Segundo Freire (2023), a plataforma surgiu inicialmente para a comunidade gamer e se popularizou entre os jovens e adolescentes, ao oferecer a comunicação com o suporte de mensagens de texto, voz e chamadas de vídeos. Conforme as investigações foram descobertos três servidores da plataforma Discord sendo utilizados por um mesmo grupo, de várias regiões do país, para cometer atos de violência contra animais e adolescentes, além da divulgação de conteúdos ilegais envolvendo pedofilia, zoofilia, racismo, nazismo e misoginia.

É importante ressaltar que as vítimas foram escolhidas dentro da própria plataforma do Discord, em perfis abertos nas redes sociais ou mesmo indicadas por integrantes do grupo. Os agressores conseguiam informações pessoais das meninas e, a partir daí, iniciavam uma série de chantagens, afirmando que possuíam fotos comprometedoras que seriam vazadas ou enviadas para os pais, caso não obedecessem a seus comandos (FREIRE, 2023).

De acordo com a reportagem feita pelo Fantástico, as adolescentes que foram coagidas, se tornaram escravas sexuais destes grupos, sofrendo estupros virtuais transmitidos ao vivo para os membros do servidor. Além de serem insultadas e humilhadas, eram forçadas a se automutilar, cortando-se nos braços, pernas, seios e genitália. Os líderes do grupo registravam as cenas e as usavam como forma de chantagem, ameaçando divulgar os vídeos e informações pessoais das vítimas em canais do Telegram e outras plataformas digitais caso elas não cooperassem, assegurando assim a submissão das jovens (FREIRE, 2023).

Estamos testemunhando um crescimento global na exploração sexual, que se tornou um negócio lucrativo com o advento da internet, dos dispositivos digitais e das plataformas que facilitam essa prática. Em 2020, por exemplo, o escândalo conhecido como "*Nth Room*" (Enésima sala) impactou a Coreia do Sul, revelando um esquema de exploração sexual onde conteúdos sexuais ilegais eram comercializados por meio das salas de bate-papo do Telegram. Entre os anos de 2018 e 2020, pelo menos 74 mulheres, incluindo 16 menores de idade, foram vitimizadas (CYBER HELL, 2022).

No documentário "*Cyber Hell*" da Netflix (2022), é detalhado como os criminosos manipulavam as vítimas com falsas promessas de trabalho como modelos. Após obter fotos sugestivas, os criminosos coagiam as mulheres a fornecer informações pessoais sob o pretexto de pagamento, para depois chantageá-las, ameaçando divulgar suas fotos se elas não obedecessem às suas exigências. As vítimas eram forçadas a produzir e enviar material explícito para o Telegram, que foram então vendidos e compartilhados em salas de bate-papo.

O alcance do controle desses criminosos sobre suas vítimas chegava ao nível de ameaças que incluíam a divulgação de seus endereços residenciais, quais escolas estudavam e contatos de familiares, efetivamente aprisionando-as como escravas sexuais. Para os agressores, tudo isso não passava de um grande espetáculo, uma forma de entretenimento. Ao todo, o esquema contava com cerca de 260 mil membros que não só consumiam esse tipo de conteúdo, mas em alguns casos também participavam ativamente dele (CYBER HELL, 2022).

Ademais, o documentário elucida a intrínseca estrutura de esquemas criminosos, destacando a falsa sensação de segurança e a crença na impunidade por parte dos perpetradores, fomentadas pelo anonimato digital. Casos emblemáticos, como a “Operação Quarto Escuro” e o caso da “Enésima sala” na Coreia do Sul, evidenciam a gravidade e a complexidade desses crimes, que se aproveitam do anonimato e das novas tecnologias para se proliferarem.

A Operação “Dark Room” alertou pais e educadores sobre a importância de garantir a segurança online dos jovens. Os resultados da operação evidenciaram que a *internet*, se não for devidamente monitorada, pode se tornar um palco de práticas criminosas. Diante dessa realidade, os menores se encontram vulneráveis diante de abusadores.

Assim, é fundamental que os pais se envolvam ativamente na vida digital dos filhos, adotando estratégias de controle parental e uma comunicação aberta para que as crianças e adolescentes se sintam confortáveis para expressar suas preocupações e dúvida. Sendo o diálogo, a atenção e o afeto essenciais para que os filhos possam confiar nos pais e se sintam protegidos (RODRIGUES; SANTANA, 2022). Tal medida é urgente, visto que, com frequência, os adultos não estão cientes de que esses abusos estão acontecendo, ficando impossibilitados de intervir.

Devido à conectividade, ambientes que um dia já foram seguros para crianças e adolescentes, como suas casas, se transformam em uma arena secreta de tormentos. A gravidade da exploração sexual online e seus potenciais danos físicos, psicológicos e emocionais demandam uma educação digital consciente para crianças e adolescentes.

Diante de todo o exposto, compreende-se que a exploração e o abuso sexual infantil são considerados uma das maiores ameaças à infância atual. Em um mundo onde crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados, utilizando espaços virtuais para educação e sociabilização, é imprescindível saber como protegê-los dessas práticas nocivas. Neste contexto, serão abordadas diversas medidas de proteção que podem ser implementadas para salvaguardar a privacidade, a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A segurança online é um dever compartilhado entre pais, educadores, sociedade e Estado, onde cada um tem um papel fundamental na garantia de que o mundo virtual seja um ambiente seguro para o público infanto-juvenil. Contudo, a aplicabilidade das medidas de proteção no contexto familiar brasileiro envolve diferentes fatores. A supervisão parental é um componente chave nesse processo, pois a presença ativa dos pais pode diminuir significativamente a exposição dos jovens a perigos online.

Nesse contexto, para reforçar a proteção dos menores é importante que os pais conheçam as atividades dos filhos durante o lazer e com quem eles costumam passar mais tempo, além de se atentar aos sinais que indiquem que possam ter sido vítimas de violência sexual, como o isolamento social e a hipersexualização (UNICEF, 2023). Além de manter um diálogo aberto com as crianças sobre o que elas estão fazendo online, ajudando-as a se sentirem confortáveis para discutir quaisquer preocupações ou problemas que possam ter, sendo fundamental para que se sintam seguras para buscar apoio quando necessário.

Como exposto por Rodrigues e Santana (2022), quando a família convive em um ambiente saudável, a exposição dos menores a esses riscos é reduzida, mas, caso ocorra o envolvimento em alguma situação perigosa, eles estarão mais inclinados a procurar ajuda. Ademais, o controle parental é uma medida eficaz, podendo ser aplicado mediante o uso de ferramentas tecnológicas que limitam o acesso de crianças a sites ou aplicativos específicos.

Esses softwares permitem aos responsáveis monitorar o conteúdo acessado pelos menores e oferecem opções para restringi-los. Dessa forma, minimiza-se o risco de crianças e adolescentes acessarem conteúdos inadequados, incluindo aqueles de natureza sexual ou com violência extrema (CHILDHOOD BRASIL, 2012).

Promover um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes envolve também atividades que estimulem a habilidade das crianças de gerenciar sua vida digital. Elas devem conhecer e entender os seus direitos o mais cedo possível, capacitando-as a reconhecer situações de risco e a denunciar uma violação a seus direitos (UNESCO, 2019). À medida que as crianças conseguem dominar o uso da tecnologia digital, aumenta o número de pessoas com quem elas interagem. É

essencial que os menores façam um consumo mais crítico em relação ao uso dessas ferramentas e que relembrem a lição da infância de não falar com estranhos.

Da mesma forma que não devem conversar ou interagir com estranhos nas ruas, o mesmo cuidado deve ser tomado na *internet*. Isso inclui não enviar fotos pessoais, não revelar informações sobre onde estudam, não compartilhar dados pessoais ou financeiros e não aceitar convites para encontros presenciais. Esse conjunto de atividades precisa ser promovido pela sociedade como um todo, não sendo eficaz se for uma responsabilidade exclusiva das famílias. Portanto, é preciso um esforço coletivo no sentido de educar crianças e adolescentes para usar a internet de forma segura.

Essa educação pode ser instituída por meio de políticas públicas, com inclusão da educação digital e sexual nos currículos escolares, podem ajudar a sensibilizar as crianças e os adolescentes sobre os perigos que o comportamento de risco no ambiente online pode causar (UNESCO, 2019).

Além disso, promover ambiente digital seguro envolve também a inclusão de uma educação sexual abrangente e eficaz. A educação sexual na primeira infância é uma das formas mais eficazes de prevenir e enfrentar o abuso sexual. É fundamental ensinar às crianças sobre conceitos de autoproteção, integridade corporal, consentimento, respeito e a diferença entre toques aceitáveis e toques que são invasivos (CHILDHOOD BRASIL, 2012).

Desse modo, é importante conversar com os menores e ensiná-los sobre o corpo humano, especificando quais são seus órgãos genitais, instruindo-os a não permitir que toquem em suas partes íntimas e quais interações podem configurar abuso. Isso é fundamental para que elas saibam se proteger, identificando situações de risco e denunciando o ocorrido.

Ademais, informar sobre as táticas comuns usadas por abusadores, como oferecer doces, presentes ou dinheiro, pode ajudar a aumentar a conscientização e a vigilância. Discutir os pontos mencionados contribui para estabelecer um ambiente familiar e educacional mais informado, onde pais, responsáveis e educadores estão preparados para reconhecer sinais de abuso e, dessa forma, oferecer suporte a

crianças e adolescentes, estabelecendo uma relação de confiança e buscando as vias legais necessárias para responsabilizar os abusadores (UNICEF, 2023).

No Brasil, embora existam leis que abordem a questão da exploração sexual infantil e do compartilhamento de conteúdo inadequado na *internet*, ainda há lacunas e desafios na sua aplicação e eficácia. A ausência de uma legislação robusta e mecanismos adequados de fiscalização dificultam a identificação e o combate eficaz à exploração sexual online. Diante disso, é necessário um esforço contínuo para atualizar e fortalecer a legislação para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aborda a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, destacando que o tratamento deve ser realizado em seu melhor interesse, com o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal (BRASIL, 2018). Contudo, a LGPD não aborda sobre os excessos no compartilhamento desses dados, ou seja, não é capaz de dar conta, por si só, da superexposição infantil, sendo necessário integrar outras fontes, como o Código Civil e o ECA, sob a orientação da Constituição Federal.

Já o Marco Civil da Internet (MCI), que embora mencione o controle parental, também não oferece uma análise detalhada sobre os direitos dos menores na rede, relegando-as para suas disposições finais, quando deveriam ser sua prioridade absoluta (BRASIL, 2018). Restando evidente a necessidade de uma legislação específica que aborde os menores como prioridade, ampliando sua participação e proteção na internet.

Nesta conjuntura, em 15 de janeiro de 2024, foi publicada a Lei nº 14.811/2024, estabelecendo um verdadeiro microssistema de proteção, ampliando as medidas contra a violência sexual, física e emocional de crianças e adolescentes. Esse dispositivo classifica como hediondos certos crimes e criminaliza o bullying e o *cyberbullying*, fornecendo um instrumento jurídico robusto para enfrentar essas práticas prejudiciais (BRASIL, 2024).

Esse novo microssistema reflete uma interconexão normativa entre as legislações, formando uma rede de proteção abrangente dos menores. Ele promove uma abordagem holística na busca por sua segurança e bem-estar de crianças e

adolescentes, demonstrando um esforço legislativo para assegurar a coerência e a eficácia das medidas de proteção. Fortalecendo desse modo o arcabouço jurídico destinado a assegurar os direitos fundamentais dessa população vulnerável.

Vale ressaltar, que a nova lei institui a “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”, que ainda deverá ser elaborada (BRASIL, 2024). Não obstante, é sempre elogiável a tipificação de condutas de forma detalhada e específica quando o objetivo é educar a sociedade através da ampla divulgação de um novo crime.

Tais medidas são essenciais para envolver a comunidade, manter a transparência e incentivar a participação popular na prevenção e combate ao abuso e exploração sexual infantil. Essa abordagem integrada reforça a efetividade e a responsabilidade conjunta da sociedade, dos pais e do Estado na defesa das crianças e adolescentes.

A nova lei trata de assuntos de certo modo correlacionados e pertinentes que, a rigor, já deveriam ter sido regulamentados anos atrás. Contudo, o processo de atualização do ordenamento jurídico não acompanha a velocidade das mudanças sociais e tecnológicas. Dessa forma, resta aguardar a efetiva implementação e avaliação dessas medidas para aprimorar e garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a *internet* trouxe inúmeros benefícios para a humanidade em áreas como comunicação, saúde, educação, proporcionando uma ferramenta valiosa para todos. No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, é crucial reconhecer que necessitam de uma abordagem especializada no uso dessa ferramenta, a liberdade irrestrita na navegação online por um território desconhecido e repleto de perigos, como é a internet, não é uma opção segura para eles.

A Doutrina da Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção prioritária para um desenvolvimento saudável. Diante disso, o grande desafio para sociedade, os pais e o Estado é efetivar essas garantias estabelecidas pela CF de 1988. Isso envolve proteger os

jovens e orientá-los a navegar na *internet* de forma segura, evitando os riscos presentes, já que este ambiente reflete os perigos do mundo físico.

O abandono digital emergiu como um fenômeno complexo na era digital contemporânea, trazendo consigo uma série de implicações significativas para a sociedade e o sistema jurídico. Suas dimensões abrangem desde a negligência parental até a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A ausência de supervisão adequada por parte dos pais ou responsáveis pode expor os jovens a uma série de perigos online, facilitando o contato de menores com predadores e aumentando a probabilidade de serem vítimas de exploração sexual, *cyberbullying*, *sexting*, *grooming* e outros crimes cibernéticos.

Além disso, as consequências da ausência de supervisão digital são amplas e impactantes. O uso excessivo de dispositivos digitais pode levar a uma série de problemas físicos, cognitivos e comportamentais. Crianças e adolescentes expostos prolongadamente à *internet* apresentam atrasos no desenvolvimento da fala, dificuldades motoras, problemas de socialização, além de tendências relacionadas à dependência tecnológica, isolamento social, e transtornos psicológicos como ansiedade e depressão.

A análise das medidas preventivas revelou que, para promover um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes, é necessário combinar diversas ações, como a educação digital e sexual, supervisão parental ativa, uso de ferramentas de controle parental e um diálogo aberto com os menores, para que se sintam confortáveis em reportar qualquer situação suspeita ou desconfortável.

No tocante a legislação no Brasil, é notória a ausência de uma legislação robusta que trate os jovens como prioridade absoluta e amplie sua participação e proteção no espaço digital. Nesse cenário, a Lei 14.811/2024 surgiu como um marco decisivo, proporcionando uma estrutura legal mais sólida com um avanço significativo no combate à violência direcionada a crianças e adolescentes, introduzindo alterações importantes no ECA e em outros dispositivos legislativos, incluindo a criminalização de práticas como o bullying e o *cyberbullying* e a criação da “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”.

Conclui-se que o enfrentamento eficaz do abandono digital e os desafios relacionados à exploração sexual infantil online requer uma abordagem holística que envolva o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e proteção, a efetiva implementação da legislação específica, supervisão parental e a promoção da educação digital e sexual. A interação entre tecnologia, educação e legislação é fundamental para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente digital mais seguro para eles.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Michelle de Jesus; *et al.* Os impactos do tempo de tela no desenvolvimento infantil. **Revista Saúde UNIFAN**, Feira de Santana, BA, v. 3, n. 1, p. 58-66, 2023. Disponível em: <https://saudeunifan.com.br/revista/revista-de-saude-nobre-v-3-n-1-2023/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024. **Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares**, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, ano 162, n. 10, p. 1, 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, ano 128, n. 135, 16 jul. 1990.

CERT.BR – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de segurança para internet versão 4.0**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CETIC.BR – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **Pesquisa TIC kids online Brasil 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

CHILHOOD BRASIL. **Navegar com segurança: por uma infância conectada e livre de violência sexual**. 3. ed. São Paulo: CENPEC: Childhood Instituto. WCF Brasil, 2012. Cartilha. Disponível em: https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/navegue_com_seguranca.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

CRISTALDO, Heloísa. Adolescentes e a internet: como navegar na rede com segurança. **Agência Brasil**, Brasília, 9 jul. 2016. Educação. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/adolescentes-os-riscos-do-uso-excessivo-da-internet>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CYBER Hell: Exposing an Internet Horror [Documentário]. Direção de Choi Jin-seong. Coreia do Sul: **Netflix**, 2022. (105 min).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 5. direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56, 21 out. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

FERREIRA, Ana Carolina. Uso de Inteligência Artificial multiplica casos de exploração sexual infantil online. **#Colabora**, Rio de Janeiro, 29 fev. 2024. Paz e Justiça. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/vulnerabilidade-nas-telas-crescem-casos-de-exploracao-sexual-infantil-online/>. Acesso em: 10 maio 2024.

FREIRE, Felipe. Polícia Civil apreende dois menores suspeitos de usar Discord para violência sexual e estimular automutilação e suicídio. **TV Globo**, Rio de Janeiro, 27 jun. 2023. Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/27/policia-civil-apreende-menor>

es-suspeitos-de-usar-discord-para-violencia-sexual-e-estimular-automutilacao-e-suicidio.html. Acesso em: 2 nov. 2023.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos (vítimas) no ciber mundo. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – De Jure**, [S.l.], v. 15, n. 26, p. 111-146, 2016.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf.

Acesso em: 27 abr. 2025.

LIMA, Jamile Moreira; VIANA, Johnnatan Reges. Crimes cibernéticos: aumento de crimes virtuais contra crianças e adolescentes pós-pandemia no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 2051-2067, 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 35-54, jul. 2020.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 18-35, set. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. (coord.). Abandono digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª. ed. rev., atual. e ampl., 2016.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-de-direito-5a-edicao>. Acesso em: 01 set. 2023.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola**. Orientador: Dr. Geraldo Caliman. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2515>. Acesso em: 03 maio 2024.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 14, n. 02, p. 01–26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547.

SAFERNET. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet**. São Paulo, 6 fev. 2024.

Disponível

em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 28 maio 2024.

SBP – SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **#MENOS TELAS #MAIS**

SAÚDE. Manual de Orientação. Grupo de trabalho saúde na era digital. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/manual-de-orientacao-grupo-de-trabalho-saude-na-era-digital-2019-2021-menos-telas-mais-saude/>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Roseane Leal da. (org.); *et al.* **Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet**: diálogos e reflexões no âmbito do programa de mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. 278 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/613internet>. Acesso em: 01 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2024.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Segurança online de crianças e adolescentes: minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online**. Brasília: UNESDOC Digital Library, 2019. 102 p. Disponível em: unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374356. Acesso em: 28 nov. 2023.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil: o que nós podemos fazer para combater?** Brasil:

Nações Unidas, 2023. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 02 maio 2024.

WPGA – WePROTECT Global Alliance. **Avaliação da Ameaça Global 2023**. 4. ed. Holanda, 2023. Disponível em:

<https://www.weprotect.org/wp-content/uploads/Global-Threat-Assessment-2023-PT.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.